



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976754 - RJ (2025/0019259-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RONALD CASALI DA FONSECA
ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KAUA COELHO ALVES (PRESO)
CORRÉU : ALEXANDRE LUIS BULL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976754 - RJ (2025/0019259-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RONALD CASALI DA FONSECA
ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KAUA COELHO ALVES (PRESO)
CORRÉU : ALEXANDRE LUIS BULL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Kaua Coelho Alves** – condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 485 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0821023-61.2024.8.19.0021).

Busca a impetração a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, ao argumento de que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas se baseou apenas na versão apresentada pelo corréu Alexandre, a qual se encontra isolada nos autos.

Informações prestadas às fls. 157/162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 165/168).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Ademais, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao contrário do que aduz a defesa, a Corte estadual, ao afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerou que o paciente se dedicava a atividades criminosas, utilizando como fundamento todo o contexto da prisão e os depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, não se valendo apenas das declarações prestadas pelo corréu.

O acórdão ora impugnado frisou que, *conforme bem delineado pelo Juízo a quo: se o réu KAUÃ, foi destacado por um temido e truculento traficante para que fizesse a escolta e vigia ostensiva durante toda a viagem de um outro corréu, este duplamente reincidente em crimes dolosos, é sinal de que, ao contrário do que poderia fazer crer a sua mera condição de tecnicamente primário, vinha se dedicando com desenvoltura a atividades criminosas. O traficante de prenome Gaspar jamais confiaria, como sinalizou o réu ALEXANDRE LUIZ BULL DA SILVA, em seu interrogatório, em KAUÃ COELHO ALVES, se este último não fosse perfeitamente afeito e experiente em práticas delitivas dessa específica espécie, o que envolve todas as particularidades do tráfico de drogas, na modalidade de transporte de farto material entorpecente de elevado valor de mercado, a longas distâncias* (fls. 19/20).

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* – lastreada na combinação de elementos concretos dos autos – encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido que se mostra adequado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando *a quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias, indicam que o acusado se dedicava à atividade criminosa* (AgRg no HC n. 811.107/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023).

Além disso, não há falar em *bis in idem* utilização da quantidade de drogas tanto para agravar a pena-base quanto para afastar o redutor do tráfico privilegiado, uma vez que a quantidade de droga não foi o único elemento a afastar a minorante em espécie (HC n. 869.660/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024), sendo também valoradas as circunstâncias em que ocorreu a prisão do paciente, situação que corrobora a conclusão de que ele se dedicava a atividades ilícitas.

E, ainda que assim não fosse, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o qual impróprio na via do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 951.595/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 21/2/2025.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 976.754 / RJ

Número Registro: 2025/0019259-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

060032352024

08210236120248190021

60032352024

82102360120248190021

8210236120248190021

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALD CASALI DA FONSECA

ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : KAUA COELHO ALVES (PRESO)

CORRÉU : ALEXANDRE LUIS BULL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025